CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991; à Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991; à Lei Complementar nº 65, de 04 de abril de 2017, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 74 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 1º A concessão do auxílio-educação aos servidores e seus dependentes ocorrerá exclusivamente para aqueles que estiverem cursando até o terceiro ano do Ensino Médio, em estabelecimento da rede privada de ensino. "

..... (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 77 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, o § 8º com a seguinte redação:

"Art. 77

.....

§ 8º Fica assegurada a concessão de auxílio-alimentação aos servidores ocupantes do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, nas áreas de qualificações de Médico e Enfermeiro, e do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, na área de qualificação de Técnico de Enfermagem, quando atuando no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em regime de plantão, nos termos do regulamento". (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso VII do art. 37 da Lei Complementar 02, de 18 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 37
>
>
> VII - para atender às necessidades essenciais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso em número suficiente para suportar a demanda mínima dos serviços, bem como para suprir as necessidades de implantação de órgãos ou entidades criadas ou de novas atribuições definidas para organizações existentes. ”

Art. 4º O Anexo I “Quadro de Contratação” da Lei Complementar nº 65, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 5º Ficam incluídos no Anexo II - Descrição Sumária das Funções Temporárias - da Lei Complementar nº 65, de 04 de abril de 2017, os descritivos das funções de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e Auxiliares de Serviços Gerais, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 6º Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R$ 100,00 (cem reais), concedido pela Lei nº 8.467, de 11 de setembro de 2013, pela Lei nº 8.863, de 25 de agosto de 2015 e pela Lei nº 9.126, de 12 de agosto de 2016, aos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha.

§ 1º O abono mensal referido no *caput* deste artigo não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Os servidores indicados no *caput* farão jus ao abono até o dia 30 de outubro de 2017.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

Art. 7º Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), concedido pela Lei nº 8.628, de 14 de julho de 2014, pela Lei nº 8.863, de 25 de agosto de 2015 e pela Lei nº 9.126 , de 12 de agosto de 2016, aos Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais, que percebem vencimento na tabela salarial de 20 horas.

§ 1º O abono mensal referido no *caput* não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Salvador.

§ 3º O abono mensal indicado no *caput* deste artigo terá vigência até o dia 30 de abril de 2018.

Art. 8º Os servidores públicos, ativos e inativos, bem como os pensionistas e empregados públicos, ficam obrigados a realizar recadastramento anual, sob pena de suspensão dos respectivos pagamentos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de realizar o recadastramento anual de que trata o *caput* deste artigo é aplicável, inclusive, ao servidor público ou empregado público que se encontre afastado de suas funções, nas hipóteses autorizadas por lei, incluindo os casos de cessão.

Art. 9º Conceder-se-á "jeton", na forma e condições estabelecidas em regulamento, aos membros de Comissões Coordenadoras de Processos Seletivos Simplificados e de Concursos Públicos, de Comissões de Avaliação Curricular e/ou de Títulos de Processos Seletivos Simplificados e de Comissões de Averiguação da Condição de Afrodescendentes.

§1º O pagamento do "jeton" a que se refere este artigo somente será devido se:

I - houver cobrança de valores para inscrição dos interessados no certame;

II - o número de inscrições validadas no certame exceder a 1.000 (hum mil).

§ 2º O "jeton" será pago até o máximo de 04 (quatro) sessões mensais a que comparecerem.

§ 3º O "jeton" a que se refere este artigo observará os valores previstos no Anexo III desta Lei, os quais poderão ser atualizados, anualmente, por Decreto, limitado ao reajuste geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 4º O valor a título de "jeton" possui natureza indenizatória, não se constituindo em salário de contribuição.

§ 5º A concessão do "jeton" de que trata a presente Lei exclui a percepção desta mesma parcela prevista em outros diplomas legais.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder

Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, observado o disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. O percentual de reajuste de vencimentos concedido aos servidores públicos municipais efetivos deverá ser estendido aos contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo que tenham correlação com os cargos efetivos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros da seguinte forma:

I - a 1º de janeiro de 2017, o disposto no art. 1º desta Lei;

II - a 1º de março de 2017, o disposto no art. 2º desta Lei;

III - a 1º de maio de 2017, o pagamento dos abonos mensais previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca

ANEXO I

QUADRO DE CONTRATAÇÃO

FUNÇÃO TEMPORÁRIA	PRE-REQUISITO	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I - ATENDIMENTO	Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 1.450,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO II - OPERACIONAL	Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 1.900,00
MOTORISTA	Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 1.600,00
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR I	Ensino Superior completo, reconhecido pelo MEC	R$ 2.650,00
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR II	Ensino Superior completo, reconhecido pelo MEC	R$ 3.950,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Ensino Fundamental Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 950,00
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Ensino Fundamental Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 1.150,00

ANEXO II

(incluir ao Anexo II da Lei Complementar nº 65, de 04 de abril de 2017)

Função Temporária: Auxiliar de Serviços Gerais

Descrição: Executar serviços de limpeza interna e externa das instalações; manter as condições de higiene e conservação; realizar a limpeza periódica e o abastecimento de banheiros, copa, cozinha, obras e outros, para mantê-los em condições de uso; coletar resíduos sólidos das dependências da Prefeitura, depositando-os nos locais apropriados; conservar e organizar o local de trabalho; realizar atividades correlatas de copa; cuidar do suprimento de materiais de limpeza; cumprir serviços correlatos que lhe forem atribuídos pelo superior imediato; desenvolver outras atividades correlatas.

Função Temporária: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Descrição: Prestar apoio e participar do planejamento, execução e avaliação das atividades sociopedagógicas; contribuir para o oferecimento de espaço físico e de convivência adequados à segurança, ao desenvolvimento, ao bem-estar social, físico e emocional dos estudantes; auxiliar nas atividades desenvolvidas pelo professor; orientar e auxiliar nos hábitos de higiene dos estudantes; prestar cuidados básicos aos estudantes; zelar pela guarda de materiais e equipamentos de trabalho; participar do processo de adaptação dos estudantes; prestar apoio em passeios externos e excursões; incentivar a aprendizagem dos estudantes; preparar a sala de aula, espaços de convivência e os materiais a serem utilizados pelos professores e estudantes; auxiliar os estudantes na execução de suas atividades cotidianas; higienizar brinquedos, mamadeiras e outros materiais correlatos, zelando pela sua conservação; auxiliar na preparação e serviço de mamadeiras e refeições; manter a higiene, conservação e organização da área física da sala de aula e dos espaços de convivência; desenvolver outras atividades correlatas.

ANEXO III

Função	Valor por Sessão
Presidente – Comissão Coordenadora	Até R$ 90,00
Membro - Comissão Coordenadora	Até R$ 80,00
Membro – Comissão Avaliação Curricular e/ou de Títulos/ Averiguação da Condição de Afrodescendentes	Até R$ 70,00